



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA
UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 08190.033882/13-91

REQUERENTE: Lázaro Luiz Neves

REQUERIDO: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

ASSUNTO: Falhas no sistema de segurança contra incêndio do Edifício Parque Cidade Corporate.

DECISÃO n° 071/2014

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda pela qual o Sr. Lázaro Luiz Neves reclama de possíveis falhas no sistema de segurança contra incêndio no Ed. Parque Cidade Corporate.

Aduz que, em decorrência de solicitação que fez ao órgão onde trabalha, que acionou o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, o qual, no Parecer Técnico n.º 390/12, de 11/06/12, concluiu pela inexistência de qualquer irregularidade na edificação que possa comprometer a segurança.

Insatisfeito com o laudo do CBMDF, o noticiante solicitou ao Ministério Público que realizasse vistoria no prédio em questão, com especialistas não ligados àquela corporação.

Em decorrência da falta de elementos que embasassem a reclamação, além da própria discordância com o laudo confeccionado pelo CBMDF por parte do Reclamante, foi proferida a Decisão 073/2012 desta PDDC promovendo o arquivamento da então Notícia de Fato.

O Reclamante, inconformado com o arquivamento, protocolou Pedido de Reconsideração indicando que a escada de emergência termina dentro do próprio edifício e que não constou na vistoria do Corpo de Bombeiros que o dito saguão é fechado por uma parede de vidro.

Diante do novo elemento trazido aos autos reconsiderarei a decisão e encaminhei os autos ao Departamento de Perícias e Diligências do MPDFT para elaboração de Laudo de Vistoria com observância dos pontos mencionados na representação.

O Departamento de Perícias confeccionou o laudo de fls. 25/28 indicando como principal falha a questão das escadas de emergência saírem no interior do saguão do prédio e possuírem uma barreira física (parede) a apenas 1,20 metros de distância da escada.

Diante das constatações do Departamento de Perícias, em 23/07/2013 foi realizada reunião com o Major Pablo Alcides Ananias Xavier, Diretor de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. O militar informou que não haveria problema em efetuar nova perícia no local.

A PDDC expediu a Recomendação nº 003/2013 recomendando ao CBMDF a realização de nova vistoria no edifício.

O Corpo de Bombeiros compareceu ao local e confeccionou o Parecer Técnico nº 630/2013 (fls. 36/53) indicando uma lista de 29 itens a ser cumprida em um prazo de 30 dias para que o local ofereça condições de segurança contra incêndio e pânico.

Nova vistoria foi realizada pelo CBMDF em janeiro de 2014, o que gerou a Notificação nº 133/2014, já que ainda existiam pontos falhos a serem corrigidos. Sendo concedido ao condomínio mais 30 dias de prazo para solução.

À fl. 81, o CBMDF apresentou o Retorno de Vistoria atestando que o edifício atendeu as normas e foi aprovado na vistoria técnica contra incêndio e pânico.

É o relatório.

2. DECISÃO

O relato acima demonstra que o Sr. Lázaro Luiz Neves, inconformado com a inobservância por parte do CBMDF de falhas importantes na estrutura e equipamentos contra incêndio e pânico no edifício Centro Empresarial Parque da Cidade Corporate requereu a adoção de medidas por parte desta PDCC.

Convocado para reunião neste Ministério Público, o representante do Corpo de Bombeiros Militar local não se opôs a realização de nova vistoria. Mesmo ante a falta de resistência, expediu a Recomendação nº 003/2013 recomendando ao CBMDF a realização de nova vistoria no edifício.

O CBMDF acolheu a Recomendação expedida e realizou duas vistorias, fls. 36/53 e 56/57, onde apontou diversas falhas na estrutura e equipamentos de segurança. Às fl. 81 foi juntado o Retorno de Vistoria indicando que o condomínio do citado edifício cumpriu todas as exigências estando o projeto aprovado.

Torna-se, portanto, imperativo o arquivamento deste Procedimento Administrativo, já que o CBMDF atendeu à Recomendação expedida pelo MPDFT e refez a vistoria no local constatando as irregularidades, nos termos do Enunciado nº 1, da Súmula do Egrégio Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão deste órgão ministerial.

SÚMULA Nº 01: O atendimento, pelo investigado, às exigências do Poder Público ou o seu compromisso de ajustamento de conduta perante o MPDFT é causa de arquivamento dos autos de investigação preliminar ou do inquérito civil público.

Diante disso, aplicando analogicamente o disposto no § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 78/2007 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, determino o arquivamento do presente feito com base na fundamentação acima explanada.

Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos da Decisão nº 76, de 10 de maio de 2010, do

Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça, para análise da análise da decisão de arquivamento.

Dê-se ciência aos interessados.

Brasília-DF, 31 de julho de 2014.

JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR
PROCURADOR DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO